

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Modifica o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre a concessão de medidas cautelares em desfavor de agentes titulares de foro por prerrogativa de função.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 282 e 311 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 282.**

.....

§ 2º-A O deferimento de medidas cautelares em momento que antecede ao oferecimento da denúncia ou queixa-crime é condicionado à manifestação favorável do respectivo titular da ação penal.

.....

§ 7º No caso de investigado ou acusado que tenha foro por prerrogativa de função,, a concessão de qualquer medida cautelar, inclusive decretação de prisão, em seu desfavor depende de decisão colegiada do tribunal competente para o julgamento da ação penal originária, ainda que a ação penal principal tramite ou venha a tramitar perante juízo singular de primeira instância.” (NR)

“**Art. 311.**

Parágrafo único. A prisão preventiva decorrente de representação da autoridade policial somente pode ser decretada se houver manifestação favorável do respectivo titular da ação penal.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem o objetivo de deixar claro, no texto do Código de Processo Penal, que a representação da autoridade policial, no curso da investigação criminal, só pode dar causa à decretação de medida cautelar quando houver anuência do titular da ação penal. Afinal, nos termos do art. 129, inciso I, da Constituição Federal (CF), é função privativa do Ministério Público promover a ação penal pública, o que também abrange, por óbvio, as medidas de natureza cautelar.

Nesse sentido, ensina Nereu José Giacomolli que, ainda que se admita a representação da autoridade policial pela aplicação de medida cautelar, “antes de o pedido ser submetido ao juiz de direito, deverá passar pelo Ministério Público, fiscal da lei e único legitimado ao *ius ut procedatur*, detendo as prerrogativas postulatórias criminais exclusivas da ação penal pública” (GIACOMOLLI, Nereu José. **Prisão, liberdade e as cautelares alternativas ao cárcere**. São Paulo: Marcial Pons, 2013, p. 81).

Em sentido semelhante, ensina Renato Brasileiro de Lima que:

“De acordo com o art. 129, inciso I, da Constituição Federal, o Ministério Público é o titular da ação penal pública. Essa titularidade também diz respeito a todas as demais medidas de natureza cautelar. Com efeito, devido ao caráter instrumental das medidas cautelares em relação à ação principal, devem elas ser pleiteadas pelo próprio titular da ação de acordo com a estratégia processual considerada eficiente e adequada para viabilizar a ação principal. Assim, a nosso ver, só pode se admitir o manejo das medidas cautelares por parte daquele que esteja na legítima condição de parte para o processo principal. Se o Código de Processo Penal ainda prevê a possibilidade de as medidas cautelares serem decretadas em face de representação da autoridade policial, sem que se refira à necessária e prévia aquiescência do órgão do Ministério Público (CPP, art. 282, § 2º, e art. 311), deve-se compreender que assim o faz porquanto, na vigência da ordem constitucional pretérita, ainda se admitia o compartilhamento da titularidade da ação penal pública entre o Ministério Público, delegados de polícia e até a própria autoridade judiciária. [...] Com a titularidade privativa da ação penal pública por parte do Ministério Público e a consequente adoção do sistema acusatório pela Constituição Federal de 1988, nenhuma outra autoridade detém legitimidade para postular medida cautelar para fins de instrumentalizar futura ação penal pública. Assim, no caso de representações da autoridade policial noticiando a necessidade de adoção de medidas cautelares para viabilizar a apuração de infração penal, ou até mesmo para assegurar a eficácia de futuro e eventual

processo penal, é cogente a manifestação do órgão ministerial, a fim de que seja avaliado se a medida sugerida é (ou não) necessária e adequada aos fins da apuração da infração.” (LIMA, Renato Brasileiro de. Código de Processo Penal comentado. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 763-764).

O projeto ora apresentado pretende, portanto, adequar o texto do Código de Processo Penal à ordem constitucional vigente, pois é claro que interpretação em sentido diverso ofenderia a garantia constitucional do devido processo legal, enfraquecendo o controle que o Ministério Público (titular da ação penal) tem sobre a investigação. Ademais, tal interpretação exporia o direito de liberdade do cidadão à possibilidade de abuso, na medida em que o sistema jurídico atualmente permite, por exemplo, a decretação, ainda na fase investigativa, de busca e apreensão, indisponibilidade, prisão e outras cautelares, mesmo que a manifestação do Ministério Público seja contrária à representação da autoridade policial.

Por fim, para que se evite que as medidas cautelares possam ser utilizadas como forma de perseguição política, pretende-se incluir, no Código de Processo Penal, a previsão de que a decretação de medida cautelar contra agente político dependerá de decisão colegiada. Tal providência é compatível com a posição do Supremo Tribunal Federal que limita a prerrogativa de foro por prerrogativa de função em matéria criminal apenas para crimes cometidos durante e em razão do exercício da função pública que legitima o foro especial. Além disso, a inovação proposta submeterá a decretação de cautelares, inclusive de prisão, ao controle de órgãos colegiados de superior hierarquia, como uma forma de evitar os riscos de exposição do livre exercício do mandato a pressões e perseguições mais suscetíveis em órgãos singulares de primeira instância.

Por todas essas razões, apresentamos este Projeto de Lei, esperando contar com o apoio dos nobres Pares em sua rápida aprovação.

Sala das Sessões,

Senador MAURO CARVALHO JUNIOR